

# O PROBLEMA DE SE INSISTIR NO INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* COM A IMPLANTAÇÃO QUASE TOTAL DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

---

Luiz Fernando Tavares Vianna<sup>1</sup>

Marco Antônio Silva de Macedo Júnior<sup>2</sup>

## **Resumo**

*O artigo aborda a inviabilidade de se insistir no instituto do jus postulandi com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, que atualmente se mostra tão consolidada na realidade dos Tribunais Trabalhistas. Se no âmbito do processo do trabalho o fortalecimento do jus postulandi tinha em vista simplificar o acesso do trabalhador a seus direitos, nos dias atuais, com praticamente todas as instâncias e Varas do Trabalho conectadas ao Processo Judicial Eletrônico, aquele mesmo trabalhador necessita de um esforço hercúleo para levar a frente sua demanda sem a presença de um advogado. O jus postulandi nasceu de uma fase mais romântica do processo do trabalho, em que as lides eram mais simplificadas e a demanda processual menor, no qual não era incomum o próprio juiz do trabalho julgar o processo em audiência. Hoje em dia, em vista da complexidade dos temas tratados pela justiça laboral, um empregado se aventurar a postular pessoalmente uma demanda sem o auxílio de um advogado é uma opção arriscada e não poucas vezes inconsequente ao ponto de se apresentar*

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, pela ProOrdem Goiânia.

<sup>2</sup> Docente do curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, pela ProOrdem Goiânia.

um risco à obtenção de seus direitos em virtude do extenso arcabouço normativo, bem como regras de ônus probatório que muitas vezes engana até o mais experiente dos advogados. Sendo assim, primeiramente, neste artigo aborda-se a temática do acesso à justiça e a importância dos profissionais da advocacia no que tange à proteção quanto a possíveis danos da parte desassistida em um processo cada vez mais complexo como é o trabalhista. Sucessivamente, busca-se analisar a luz da doutrina a defesa da tese de que tal instituto já deveria ter sido revogado com a ampla reforma trabalhista de 2017 em um paralelo com a inserção do Processo Judicial Eletrônico que com a própria pandemia da Covid-19 se mostra consolidado no judiciário trabalhista em todas as suas fases processuais. Por fim, a apresentação de possíveis soluções quanto ao problema do empregado que poderia ver-se desmotivado com a extinção do instituto do *jus postulandi*. Ao passo que seria a chave para o fortalecimento da advocacia trabalhista que busca diminuir o ônus do empregado ao cobrar os honorários por êxito, ou seja, já existe toda uma sistemática de incentivo ao ingresso com uma demanda judicial, em que o insensato é o empregado pela própria iniciativa ir ao Tribunal para atermar sua reclamação trabalhista.

**Palavras-chave:** acesso à Justiça; *jus postulandi*; advocacia trabalhista; Justiça do Trabalho.

### Abstract

The article discusses the impossibility of insisting on the institute of *jus postulandi* with the implementation of the electronic judicial process, which is currently shown to be so consolidated in the reality of the Labor Courts. If within the scope of the labor process, the strengthening of the *jus postulandi* aimed to simplify the worker's access to his rights, nowadays, with practically all instances and Labor Courts connected to the electronic judicial process, that same worker needs an effort Herculean to carry out his demand without the presence of a lawyer. The *jus postulandi* was born from a more romantic phase of the labor process, in which the disputes were more simplified and the procedural demand less, in which it was not uncommon for the labor judge to judge the process in a hearing. Nowadays, in view of the complexity of the issues dealt with by the labor justice, an employee venturing to file a claim in person without the help of a lawyer is a risky option and not infrequently inconsequential to the point of presenting a risk to obtain their rights due to the extensive normative framework, as well as rules of evidential burden that often mislead even the most experienced of lawyers. Thus, first, this article addresses the issue of access to justice and the importance of legal professionals with regard to protection against possible damages by the unassisted party in an increasingly complex process such as the labor one. Successively, we seek to analyze in the light of the doctrine the defense of the thesis that such an institute should have already been revoked with the broad labor

reform of 2017, in parallel with the insertion of the electronic judicial process that with the Covid-19 pandemic itself shows consolidated in the labor judiciary in all its procedural stages. Finally, the presentation of possible solutions to the problem of the employee who could be discouraged with the extinction of the institute of *jus postulandi*. While it would be the key to strengthening labor law, which seeks to reduce the burden of the employee by charging the fees for success, that is, there is already a whole system of incentive to join with a lawsuit, in which the employee is foolish on his own initiative, go to the Court to settle his labor claim.

**Keywords:** access to Justice; *jus postulandi*; labor law; Work Justice.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O princípio constitucional do acesso à Justiça e o *jus postulandi*. 2.1. O *jus postulandi*: conceito e previsão legal. 2.2. Evolução legislativa e a reforma trabalhista. 2.3. O exercício do *jus postulandi* na contemporaneidade. 3. O Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho. III.A. *Jus postulandi* no PJe-JT. 4. A indispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho. 4.1. A função social do advogado nas lides trabalhistas. 4.2. O advogado como porta-voz do empregado. 4.3. A viabilidade da extinção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. 5. Conclusão.

## 1. Introdução

O Judiciário trabalhista brasileiro foi criado com uma natureza estritamente administrativa para conciliar e julgar as reclamações entre empregados e empregadores, velando por sua simplicidade, no qual os casos eram julgados por juízes classistas, em que muitas vezes a decisão era prolatada em própria audiência.

Com o advento da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o judiciário trabalhista foi alçado à ramo do Poder Judiciário, mantendo algumas de suas características peculiares, dentre elas o *jus postulandi*, que é a faculdade de se ingressar na Justiça do Trabalho, sem a presença de advogado.

Pertinente, contudo, com este trabalho discutir e refletir se tal instituto ainda é compatível com o grau de complexidade atual das lides trabalhistas. Se em 1943 a CLT já estabelecia parâmetros e um arcabouço normativo que solucionava com sobras todos os conflitos envolvendo as relações de emprego, atualmente, questões como terceirização, trabalho à distância, danos morais, cálculos de verbas indenizatórias ou salariais exigem uma dilação probatória-argumentativa técnica complexa, que o homem médio não é capaz de ao menos discernir.

Além da complexidade com relação à matéria, a implantação do Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho, instituído pela Resolução no 136/CSJT, de 25 de abril de 2014, criou barreiras tanto no tocante ao aspecto processual, quanto no aspecto digital, pois o sistema eletrônico exige um mínimo de conhecimento técnico para que haja um andamento processual, algo de difícil compreensão para aquele que queira se arriscar a usar o instituto do *jus postulandi*.

Dentro deste contexto, insere-se o tema principal do presente trabalho: ainda há espaço para o instituto do *jus postulandi* como meio eficaz de acesso à justiça diante da complexidade dos conflitos levados ao judiciário trabalhista?

Noutra monta, com a implantação quase total (em muitos Tribunais Regionais do Trabalho total) do PJe-JT não seria interessante discutir a extinção de tal instituto levando-se em consideração a chance mínima de êxito do empregado que faz uso do *jus postulandi*?

Essas e outras indagações serão discutidas neste trabalho, que acima de se incumbir de um caráter discricionário, busca encontrar respostas que a tempos ainda pairam sobre todos os operadores de direito que estão em contato contínuo com a Justiça do Trabalho.

Quanto à matéria de estudo, este trabalho buscará esmiuçar um paralelo entre idealização do instituto do *jus postulandi* e sua efetividade prática, analisando a evolução pelo qual passa a complexidade das lides trabalhistas, que atualmente exige até dos mais capacitados advogados militantes na área, uma técnica apurada para obter êxito na ação, ao passo que o empregado que ingressa sem um causídico fatalmente terá uma improcedência de seu pleito, em virtude da pouca ou nenhuma compreensão de seu direito, reverberado pela dificuldade em manejar o sistema eletrônico onde corre os processos trabalhistas.

Para tanto, divide-se o tema em três itens. Inicialmente, expõe-se, em linhas gerais, o conceito e todo o quadro evolutivo do acesso à justiça, sua previsão legal, o reconhecimento social do papel do judiciário trabalhista na solução das lides, e, principalmente, os obstáculos para a sua efetivação, no mesmo capítulo a abordagem será sobre o instituto do *jus postulandi*, em suas variadas vertentes, conceito, previsão legal, os impactos da reforma trabalhista, o papel da advocacia trabalhista na complexidade técnica que se tornou as lides trabalhistas e a dificuldade que o empregado encontra ao fazer mão do instituto descrito. No segundo item, será abordado o Processo

Judicial Eletrônico, em especial seu conceito, seu surgimento sua compatibilidade com o *jus postulandi* e os obstáculos criados ao acesso à justiça.

No terceiro e último item, diante de toda a problemática analisada quanto à viabilidade ou não do *jus postulandi* nos dias atuais, será feita uma análise crítica sobre a questão do papel do advogado na Justiça do Trabalho e como ele pode ser um instrumento a favor daquele empregado que pensa que mais favorável é usar do *jus postulandi* ao invés de contratar um advogado para melhorar exponencialmente suas chances de êxitos na demanda, o que contribui para o fortalecimento do próprio instituto do acesso à justiça, tão importante para o Estado democrático de direito.

Dado o panorama do estudo que aqui se propõe, passar-se-á ao estudo de um dos princípios constitucionais basilares do ordenamento jurídico brasileiro: o acesso à Justiça.

## 2. O princípio constitucional do acesso à Justiça e o *jus postulandi*

O conceito de acesso à justiça encontra-se firmado como instituto base de todo e qualquer sistema jurídico, sendo ele um direito fundamental que permite ao cidadão cancelar sua demanda à apreciação judicial.

Contudo, faz-se necessário a compreensão do princípio sob a análise da mutação conceitual sofrida por esse com a passagem do Estado Liberal para o Estado do Bem-Estar Social.

Se no século XVIII com as revoluções burguesas houve o advento do Estado Liberal que preceituava a liberdade dos indivíduos e a igualdade de direitos jurídicos e políticos, sem a intervenção do Estado na prestação de serviços jurídicos à população, na conjectura atual, de acordo com os preceitos encampados pela Constituição Federal essa lógica se inverteu.

O acesso à justiça, passa a ser requisito fundamental de um sistema jurídico igualitário. O artigo 5º da Carta Magna, inciso XXXV, determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, em clara sinalização todo o cidadão terá mínimas condições de pleitear seu direito supostamente violado junto aos tribunais.

Sob uma análise material do acesso à justiça muito tem que ser avançado como forma de propiciar o amplo acesso a uma justiça efetivamente justa como nos dizeres de Cintra, Grinover e Dinamarco (2013):

[...] a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em acesso à ordem jurídica justa. (CINTRA et al., 2013, p. 41)

Contudo, muito precisa se avançar para a plena efetividade desta garantia constitucional, pois o cidadão ou no caso da seara trabalhista o empregado, encontra inúmeros obstáculos de ordem econômica, social e cultura na busca da solução de litígios perante o judiciário brasileiro.

Estado Democrático de Direito que, nas palavras de Bezerra Leite:

[...] é, na sua essência, um Estado Social, cuja função primordial repousa na plena realização dos direitos (e valores) humanos, por meio da efetivação da Justiça Social. O objetivo-síntese do Estado Democrático de Direito é promover o bem comum. Tanto isso é verdade que nossa Constituição enaltece uma ordem econômica “fundada da valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa”, cujo fim consiste em “assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”. (BEZERRA LEITTE, 2014, P. 147)

Mas muito sopesa em desfavor do empregado que tende a litigar na Justiça do Trabalho, pois ao desconhecer a lei e o limite de seus direitos, isso se torna um obstáculo culturalmente intransponível à efetividade da própria noção de acesso à justiça e a definição de fortalecimento das instituições da justiça base para a promoção do Estado Democrático de Direito.

Os professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), na obra *Acesso à Justiça*, ao analisarem minuciosamente referidos obstáculos, concluíram que:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p. 28)

Ainda:

Os novos direitos substantivos, que são característicos do moderno Estado de bem-estar-social, no entanto, têm precisamente esses contornos: por um lado, envolvem esforços para apoiar os cidadãos contra

os governos, os consumidores contra os comerciantes, o povo contra os poluidores, os locatários contra os locadores, os operários contra os patrões (e os sindicatos); por outro lado, o interesse econômico de qualquer indivíduo – como autor ou réu – será provavelmente pequeno. É evidentemente uma tarefa difícil transformar esses direitos novos e muito importantes – para todas as sociedades modernas – em vantagens concretas para as pessoas comuns. (ibidem, p. 28-29)

Assim, a eliminação dos obstáculos expostos, ao passo de sua inviabilidade de uma mudança repentina, pode ser pensada no que tange a uma prestação jurisdicional permeada na busca por uma política conciliatória, em que serventários e magistrados possam permanentemente serem capacitados a buscar meios que viabilizem essa solução alternativa de conflitos.

Não se deixa de esquecer que nem todos os processos são viabilizados a solução conciliatória, portanto naquelas lides que exigem uma colheita de provas com uma sentença de mérito mais minuciosa, perfaz garantir uma prestação jurisdicional ao mesmo tempo que justa, mas que tenha uma razoável duração, a fim de concretizar os direitos tutelados de forma efetiva.

Necessário destacar, ainda, que mesmo que haja uma preocupação da justiça laboral em dirimir a crescente diferença entre as classes patronal e operária, no que tange a alguns obstáculos, tal fato ainda está longe do ideal, exponenciado pela complexidade dos conflitos trabalhistas e a inserção definitiva e irremediável do processo eletrônico digital.

## 2.1. O *jus postulandi*: conceito e previsão legal

O *jus postulandi*, por definição, deriva de uma “locução latina que indica o direito de falar” (MARTINS, 2014, p. 193) e consubstancia na possibilidade de a própria parte arguir em juízo suas próprias pretensões, sem necessidade de estar acompanhada de um profissional habilitado.

Esse instituto, que na seara justralhista chega a ser intitulado por muitos como *prináprio*, encontra respaldo no artigo 791 da CLT, que assim dispõe:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado,

solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º - A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.<sup>3</sup>

A CLT complementa em seu art. 843 a dispensabilidade de a parte estar acompanhada de seu representante nas audiências, dispositivo que permite a interpretação de que o *jus postulandi* pode ser exercido tanto pelo reclamante, quanto pelo reclamado.

De acordo com Bezerra Leite (2014, p. 476), “o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado”.

Para Sérgio Pinto Martins (2014, p.193), “no processo do trabalho, *jus postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”.

Portanto, o instituto que tem permissivo em lei para seu uso irrestrito na primeira instância, salvo exceções expressas na legislação, choca com a dificuldade em manejar um processo trabalhista pela parte leiga que em sua ampla maioria desconhece a temática e o momento da produção de provas, a apresentação da defesa especificando todos os pontos debatidos, a produção de provas e seu ônus daí advindo, dentre outros.

Convém observar, ainda, que o *jus postulandi* tem lugar no processo judiciário eletrônico, todavia não é um sistema simples de manusear, visto que o demandante necessita de conhecimentos mínimos para alimentar o sistema.

## 2.2. Evolução legislativa e a reforma trabalhista

Mesmo que a sua atual admissibilidade seja indiscutível, o instituto do *jus postulandi* é eivado de polêmica.

<sup>3</sup> Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo o art. 133 preceituando a indispensabilidade do advogado para a promoção da justiça, o que ensejou a discussão acerca da não recepção do art. 791 da CLT pela Carta Magna.

Esse debate ganhou reforço com a provisão do art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94, que preceituou que a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário é umas das atividades privativas da advocacia, com a ressalva do *habeas corpus*. O Estatuto da Advocacia militou nessa mesma toada ao determinar a imprescindibilidade do advogado.

Entretanto, o STF foi enfático ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127, de 26 de maio de 2006, proposta pela AMB (Associação dos Magistrados do Brasil), ao declarar a inconstitucionalidade da expressão “qualquer” constante no inciso I do artigo 1º da Lei 8.906, decidindo que o *jus postulandi* é faculdade das partes nos Juizados Especiais, na Justiça do Trabalho e na Justiça de Paz.

Em 2010, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 425, limitando os cidadãos de buscarem solitariamente seus direitos trabalhistas:

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Antes da edição da referida Súmula, o exercício do *jus postulandi* era inesgotável, abrangendo ações e recursos das Varas do Trabalho ao Tribunal Superior.

Atualmente, a reforma trabalhista ao passo de não conter nenhum dispositivo legal que excluísse ou modificasse regras para a efetivação do *jus postulandi*, trouxe mais um ingrediente à discussão ao prever expressamente dispositivo que regulamentasse os honorários sucumbenciais o que reforçou a ideia da indispensabilidade do advogado.

Os honorários advocatícios sucumbenciais moldaram o panorama da própria Justiça do Trabalho em que se aventurar em lides temerárias poderia gerar uma esperada sucumbência arcada pela parte derrotada no processo.

No tocante a essa alteração, Antonio Umberto de Souza Junior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira Tavares Neto relatam:

Em essência a Lei n. 13.467/17 promove pelo menos duas novidades no processo do Trabalho: i) estabelece regramento celetista específico para o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho; ii) generaliza a aplicação desse instituto a todas as causas submetidas à sua competência material. Em essência, a Lei n. 13.467/17, nesta seara, traz a implementação de um regime universal próprio de honorários advocatícios de sucumbência dentro da CLT a todas as causas submetidas à competência material da Justiça do Trabalho. Ou seja, a partir de agora, a CLT passa a ser fonte primária e indiscriminada de regência jurídica da incidência de honorários sucumbenciais na processualística laboral, pouco importando a específica natureza da relação jurídica que sirva como causa de pedir. (SOUZA JR. et al., 2018, p. 198)

Ademais, houve mudança legislativa também no que tange ao cálculo dos honorários de sucumbência, senão, vejamos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Com isso, a porcentagem a ser aplicada no cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais é de 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, diferente da previsão do Código de Processo que varia entre 10% a 20% gerando muitas críticas a respeito.

O terceiro parágrafo do art. 790-A traz disposição no seguinte sentido: “Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”. Logo, fica aqui estabelecida a possibilidade de sucumbência recíproca. Fernando Augusto De Vita Borges de Sales explica a sucumbência recíproca relatando que:

Ocorre sucumbência recíproca quando cada uma das partes no processo for, ao mesmo tempo, vencedora e vencida em suas pretensões. Pode-se dizer que a sucumbência recíproca acontece quando uma ação é julgada parcialmente procedente [...]. (SALES, 2017, p. 136)

Logo, a parte vencida no pedido pagará os honorários advocatícios para o patrono da parte vencedora, não sendo permitida a compensação.

### 3.3. O exercício do *jus postulandi* na contemporaneidade

Diante das evoluções sociais o direito do trabalho e as relações do trabalho sofreram grandes transformações, em breve resumo se nos primórdios da civilização o trabalho era visto como degradante e marginalizado, com o surgimento das manufaturas e principalmente, das indústrias, houve a precarização das condições do trabalho que exigia a necessidade de normas que regulamentassem essas situações.

A Justiça do Trabalho instalada no Brasil em 1941, na esfera administrativa, pautada pela simplicidade, julgava questões triviais como cálculos de horas extras, salário, férias, anotação de carteira, entre outras.

Nos dias atuais, erroneamente ainda é permitido ao empregado lançar mão do instituto do *jus postulandi*, uma herança da época em que a Justiça do Trabalho não integrava o Poder Judiciário.

A Reforma Trabalhista, corporificada na Lei 13.467/2017, tornou ainda mais incongruente o instituto do *jus postulandi*, transformando a CLT, neste ponto, numa aberração normativa. Se pelo novo art. 855-A, da CLT, ao tratar de “processo de jurisdição voluntária”, ou seja, não oriundo de uma lide – Homologação de Acordo Extrajudicial – diz ser obrigatória a representação das partes por advogado. Todavia, no que concerne aos processos de jurisdição contenciosa, manteve a representação das partes por advogado como uma mera faculdade de empregados e empregadores, sem qualquer limitação ao valor da causa.

Além dessa incongruência, com a complexidade das lides trabalhistas e com a afirmação do PJE – Processo Judicial Eletrônico – nos Tribunais Trabalhistas pelo país, praticamente fulminou as chances de êxito de um empregado nas lides trabalhistas, visto sua falta de conhecimento técnico e até preparo emocional para se portar em uma audiência trabalhista. Neste sentido, o professor Mauro Schiavi sustenta que:

No nosso sentir, com a EC n 45/04 e a vinda de outras ações para a Justiça do Trabalho que não são oriundas da relação de emprego, não mais se justifica com a existência do *jus postulandi*, até mesmo pelo fato da complexidade das relações jurídicas que decorrem da relação de emprego. (SCHIAVI, 2014, P. 318)

O *jus postulandi* tendo surgido em uma época em que as leis trabalhistas eram simples e escassas, nos dias atuais com o próprio recrudescimento da posição da jurisprudência trabalhista em relação aos direitos do empregado, o seu exercício nos dias atuais se configura em uma ação desvantajosa para o empregado que teria muito mais proveito caso acompanhado de um advogado especializado na área.

### 3. O Processo Judicial Eletrônico na Justiça Do Trabalho

É no terceiro capítulo da Lei 11.419/2006 que o legislador destaca a figura do Processo Eletrônico em si. Neste capítulo, há o permissivo para que o Poder Judiciário desenvolva “sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais”.

Com a inserção da informática no dia a dia da sociedade essa lei buscou atender essas novas demandas. Sem dúvidas o principal objetivo dessa inovação qual seja a troca de trâmite dos processos físicos para o processo judicial foi dar maior celeridade no trâmite judicial.

Em comparação com o processo físico há um ganho em tempo quando o processo se dá pelos meios digitais, visto que o sistema elimina vários atos burocráticos executados pelos servidores, o que impacta em diminuição do tempo de trâmite da demanda, dentro de um sistema com uma lógica que propicia o bom andamento processual.

Em entrevista disponibilizada pelo portal do TRT da 4ª Região, o desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, coordenador do Comitê Gestor Regional do PJe-JT no TRT-RS, presidente da Comissão de Informática do Tribunal e membro do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT, fez algumas considerações sobre a inovação:

O principal benefício associado ao PJe-JT é o ganho na celeridade processual. Estatísticas nacionais revelam que, em média, o processo eletrônico reduz em 50% o tempo de tramitação entre o ajuizamento da ação e a publicação da sentença. Para o desembargador Cláudio Cassou, há vários fatores que explicam essa redução, mas o principal

deles é o fim do chamado ‘tempo morto’ do processo, característico dos autos em papel. “O processo físico exigia diversas atividades burocráticas, como a juntada de petições, o carimbo ou a numeração de páginas. A maioria delas deixa de existir com o processo eletrônico” explica.

Além da celeridade, as vantagens da virtualização dos processos são inúmeras, no qual a principal é a segurança e transparência do sistema.

#### 3.1. *Jus postulandi* no PJe-JT

O art. 5º da Resolução nº 94 do CSJT, esboça algum parâmetro quando o acesso ao sistema de peticionamento eletrônico se dá por aquele usuário que não possui o certificado digital o que vai ao encontro da situação do empregado que litiga sem advogado:

Art. 5º. Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Não há dúvidas que de acordo com o parágrafo único do dispositivo, infere-se que o *jus postulandi* continua a vigorar na Justiça do Trabalho, haja vista a previsão de que servidores poderão reduzir a termo ou digitalizar as peças processuais daqueles que não tem o certificado digital.

Entretanto, na prática o jurisdicionado que não possui o certificado digital apto a entrar no sistema não conta com apoio quase nenhum de servidores para o auxiliar.

Nos TRTs o que se percebe é uma falta de boa vontade em auxiliar o empregado que exerce o *jus postulandi* que vão desde justificativas como falta de servidores para realizarem o serviço de atermação ou mesmo justificativa de que o jurisdicionado faça uso de seu certificado digital, inviabilizando na prática o exercício do *jus postulandi*. A exemplo do que aqui se afirma, eis a resposta do TRT da 23ª Região:

O processamento de feitos nesta Justiça do Trabalho é realizado exclusivamente pelo meio eletrônico, de modo que as petições a eles inerentes devem ser apresentadas em formato eletrônico via sistema Processo Judicial Eletrônico Pje-JT com uso obrigatório de certificação digital. Registramos, que, duas instituições de ensino superior em direito mantêm Núcleo Avançado de Práticas Jurídicas (NAPJ na sede deste tribunal, a saber: a UNIC e a UNIVAG. *O Objetivo precípua do NAPJ é possibilitar ao jurisdicionado de baixa renda amplo acesso ao Judiciário, com o devido acompanhamento do advogado.*

Informamos, ainda, que a COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (CAP) deste Regional, mediante Setor de Protocolo e Distribuição, realiza a digitalização e a distribuição no Sistema PJe/JT/MT das Petições /Reclamações Trabalhistas trazidas pelos jurisdicionados.

*Esclarecemos, finalmente, que, muito embora haja previsão do jus postulandi na justiça laboral, atualmente, em face da implementação do Processo Judicial Eletrônico, deparamos com uma limitação para utilização dessa faculdade, tendo em vista a necessidade de certificação digital para peticionar em autos de processo eletrônico. (grifos nossos)*

Assim, a parte que queira pleitear em juízo suas próprias pretensões, a depender do Tribunal do estado em que se encontra, poderá ser cerceado em sua totalidade no direito de exercer o *jus postulandi*, visto que alguns tribunais, com essas novas dificuldades advindos da implementação do processo eletrônico, optaram por limitar o direito ou mesmo indicar o acompanhamento de profissionais com conhecimentos técnicos.

Mesmo havendo discussão se esse trato indiferente dos tribunais do trabalho quanto ao empregado mereceria uma mudança de postura, tal fato corrobora para a imprescindibilidade da figura do advogado nas lides trabalhistas.

Ademais, fatalmente, se o empregado lançar mão do *jus postulandi* e se porventura participar de uma audiência de instrução e julgamento, este teria chances mínimas de êxito por não dominar a técnica processual ficando à mercê de propostas de acordo da outra parte litigante.

#### 4. A indispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho

O advogado tem o papel de promover a observância da ordem jurídica e o acesso dos seus clientes à uma decisão jurisdicional pautada em critérios de justiça e equidade no limiar da norma jurídica.

A falta de um advogado dentro da relação processual compromete a validade e a eficácia do processo. O *jus postulandi* se configura dentro do arcabouço trabalhista como uma utopia, pois se no campo ideal é defendido como um instituto que permite ao trabalhador hipossuficiente o pleno acesso ao Poder Judiciário, em uma análise prática, não é bem assim, visto que sem a presença de um profissional eivado de tecnicidade – o advogado –, os atos do processo não são realizados de maneira eficaz, o que traz inúmeros transtornos àqueles que litigam em nome próprio.

Este posicionamento também é defendido na clássica obra acerca do direito processual do trabalho de Sergio Pinto Martins:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc. (MARTINS, 2012, p. 197)

José Cairo Junior entende que:

Pode parecer contraditório, mas a capacidade postulatória do processo do trabalho prejudica o trabalhador ou qualquer outra pessoa que postula na Justiça do Trabalho. Isso porque o processo trabalhista não atinge um dos seus principais objetivos que é devolver ao titular do direito tudo aquilo que tinha antes de ter sofrido uma lesão. (...) Além disso, as demandas trabalhistas não são mais simples como imaginava o legislador à época da edição da CLT. Os pedidos, a cada dia que passa, tornam-se mais complexos, exigindo-se conhecimento técnico tanto para formulá-los quanto para refutá-los, o que jamais poderia ser feito por leigos. (CAIRO JR., 2013, p. 233)

Além de todo o prejuízo que o empregado pode ter ao postular uma reclamação trabalhista sem o auxílio de um advogado, conforme dados estatísticos, pelo menos, em São Paulo, o que não falta é advogado trabalhista, sendo que o causídico é contratado e seus honorários são apenas pactuando no êxito da ação, sempre em um percentual variando entre 20% e 30% dos valores efetivamente recebidos.

Portanto, para aqueles que defendem com veemência o instituto do *jus postulandi*, vagos são seus argumentos de que o reclamante não possui disponibilidade de recursos para contratar um advogado, uma vez que, a

própria advocacia trabalhista se amoldou as necessidades deste nicho ao cobrar seus honorários apenas no ganho da causa.

Promessas de maior acesso à Justiça através do *jus postulandi* certamente iludem o leigo, ainda mais em se tratando de uma cultura como a brasileira de tentar extrair o maior proveito da situação sob o menor custo possível. Aqueles que cedem a tentação de não buscar um profissional preparado para a defesa de seus direitos acabam ajudando a armar uma arapuca para si mesmo.

Por isso, a capacidade postulatória não pode e não deve ser conferida indistintamente a todos os cidadãos, sob pena de lhes negar a própria cidadania.

#### 4.1. A função social do advogado nas lides trabalhistas

O advogado é indispensável a administração da Justiça, e ainda, tem grande relevância à sociedade moderna, sobretudo nas lides trabalhistas em que o conflito entre capital e trabalho ainda se mostra tão vivo no quadro social.

O advogado intermedeia o acesso real e efetivo do cidadão à Justiça, sem ele, o empregado muitas vezes poderia estar adentrando em uma demanda judicial sem possibilidade nenhuma de êxito na causa, consequência de sua pouca instrução ou mesmo falta de discernimento sobre o seu direito violado que, muitas das vezes seria um instituto, mas que aquele que se aventura no instituto do *jus postulandi* pensa ser outro.

Assim pontua uma excelente observação sobre o papel social do advogado, o doutrinador Mauro Schiavi esclarece:

No nosso sentir, como é frase já consagrada na Ordem dos Advogados do Brasil, *não se faz justiça sem advogado*. Além de ele ser indispensável à Administração da Justiça, também é indispensável ao acesso real e efetivo do cidadão à Justiça, principalmente na Justiça do Trabalho, onde a cada dia as questões de direito material do trabalho se tornam mais complexas e também o Processo do Trabalho a cada dia se torna mais sofisticado. (SCHIAVI, 2019, P. 394)

A parte desacompanhada de um advogado tem a falsa ilusão de que o juiz trabalhista terá compaixão de sua situação ou mesmo que a causa é ganha por ter sido violado o direito seu, mas, quando, em verdade, está

ingressando em um mundo de regras e prazos rígidos, em que o desconhecimento das regras do processo pode comprometer seriamente o seu direito. O leigo muitas vezes pensa que o pêndulo do magistrado trabalhista pende para seu lado quando na verdade hercúleo é o esforço para produzir uma prova e convencer o magistrado de seu direito violado. Amauri Mascaro Nascimento disserta neste sentido:

(...) Sob o prisma psicológico, a parte, obcecada muito frequentemente pela paixão e pelo ardor da contenda, não tem, via de regra, a serenidade desinteressada que é necessária para captar os pontos essenciais do caso jurídico em que se encontra implicada e expor suas razões de modo tranquilo e ordenado. (NASCIMENTO, 2011, p. 517)

#### 4.2. O advogado como porta-voz do empregado

O advogado é o principal intermediador entre o cidadão e o Poder Judiciário, é ele que tem o preparo técnico para fundamentar o direito material ao caso concreto a fim de se ter um pleito positivo judicial advindo de sua demanda.

O empregado, na realidade brasileira, tem pouca ou nenhuma instrução jurídica. Ele tem ainda receio e medo de mover uma ação trabalhista contra seu empregador e por isso tão importante a figura do advogado, que funciona como um primeiro juiz da causa, orientando seu cliente se a situação descrita se amolda em violação da norma jurídica e posteriormente for um caso a ser levado ao Poder Judiciário, preparando a petição inicial e os elementos probatórios.

O eminente processualista trabalhista Mauro Schiavi assente com essa visão do advogado como porta-voz do empregado o que refuta o *jus postulandi* na realidade do moderno processo do trabalho:

O advogado, como primeiro juiz da causa, tem a missão de orientar o cliente e até mesmo avaliar se a demanda deve ser proposta ou não, evitando que a parte possa ingressar com um processo sem qualquer possibilidade de êxito, e também cumpre a ele esclarecer à parte sobre os riscos e benefícios do processo. (SCHIAVI, 2019, P. 394)

Com a criação dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) no âmbito da Justiça do Trabalho prevendo a obrigatoriedade da presença da parte reclamante sob pena de arquivamento da

reclamação trabalhista, ainda mais imprescindível a presença do advogado que tem maior capacidade técnica e emocional para dialogar com a parte adversa a fim de entabular um excelente acordo para o seu cliente.

E na fase instrutória, neste ponto é que a parte que faz uso do *jus postulandi* sofre uma tremenda desvantagem, pois a audiência é cercada de fases em que são ouvidas as partes, prepostos e testemunhas e é extremamente desaconselhável a parte litigante estar desassistida de um advogado, pois é ele quem sabe bem manejar o conteúdo probatório, em que a verdade real tem muito mais força que a prova documental, muitas vezes essas, forjadas pelo empregador.

### 4.3. A viabilidade da extinção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho

Atualmente, diante da realidade social do país e considerando o baixo índice educacional da população, entende-se que a postulação da tutela jurisdicional deve ser efetivada por pessoas com conhecimento técnico para fazê-lo, com o mínimo de conhecimento jurídico para se manifestarem adequadamente no processo, evitando preclusões e prejuízos às partes, o que permitirá o acesso de todos aos direitos que lhe são devidos, e não somente a uma falsa ilusão de acesso ao judiciário.

Embora o instituto tenha sido criado para consagrar e efetivar direitos laborais, nos dias atuais, o *jus postulandi* tem perdido sua relevância tanto pela efetivação do processo digital (PJe) como pela sofisticação do direito processual do trabalho emaranhado de princípios e ônus probatório que dificulta ao leigo fazer sua prova e convencer o magistrado de seu direito.

Assim é também o entendimento Ricardo Damiano Areosa, em sua obra *Teoria Geral do Processo Trabalhista e Processo de Conhecimento*:

O *jus postulandi*, da forma como é concebido, consagra a desigualdade processual entre as partes no processo fazendo com que, na maioria das vezes, o reclamante, parte mais vulnerável, esteja completamente indefeso e sem argumentos frente a um profissional treinado e competente para resolver as questões jurídicas. Devemos indagar como um leigo, não municiado de toda técnica jurídica, que anos a fio é estudado nas faculdades de direito do país, poderá enfrentar todo o rito processual de uma instrução probatória. (AREOSA, 2009, p. 77)

Ademais, a grande demanda de advogados trabalhistas nas grandes, médias e até pequenas cidades supriria com tranquilidade qualquer problemática quanto a falta de profissional habilitado para patrocinar o empregado que teve um direito violado. Isso porque esses profissionais em geral cobram seus honorários apenas no êxito na ação, não constituindo nenhum prejuízo ao trabalhador hipossuficiente que teria maximizada as chances de êxito na causa, afinal, prática e familiaridade com os processos são fatores decisivos para uma boa condução do processo.

### 5. Conclusão

O presente artigo buscou se aprofundar na temática de como a implantação quase total do Processo Judicial Eletrônico acabou por se tornar insustentável a continuidade do *jus postulandi* como via a permitir o amplo acesso do empregado hipossuficiente às portas do Poder Judiciário, em especial do Judiciário trabalhista.

Inicialmente, foi levantado o ponto concernente ao acesso à justiça, e de como esse tema deve ser discutido, principalmente diante do surgimento de novas tecnologias, que acabam por se tornar obstáculos a essa garantia.

Insta ressaltar que o emprego do PJe – hoje em larga escala – influenciou profundamente a utilização do *jus postulandi*. Neste artigo foi desmistificado aquela noção saudosista de que o Poder Judiciário tem que se amoldar ao empregado quando esse o procura. Tanto como a utilização do processo digital quanto diante da atual complexidade das lides trabalhistas, inegável que o empregado que se aventura a postular uma reclamação trabalhista sem o patrocínio de um advogado fatalmente terá indeferido seu pleito, seja pela dificuldade de manuseio do sistema que exige a utilização de um certificado ou mesmo pelo despreparo técnico, visto a complexidade da legislação trabalhista que dia após dia se atualiza de maneira muito célere.

Portanto, diante deste trabalho percebeu-se que a implementação do PJe-JT ignorou várias características relevantes da sociedade brasileira, principalmente a pouca instrução digital de grande parte da população e toda a problemática de acesso à internet, o que configura flagrante violação ao direito à ordem jurisdicional justa.

No último capítulo deste trabalho buscou-se realçar a importância da presença do advogado trabalhista como consectário de um efetivo acesso à justiça, pois com ele o empregado consegue melhor manejar a norma jurídica vigente para garantir a assertividade do pleito discutido em juízo.

O advogado trabalhista possui tanto a técnica jurídica como a emocional para melhor se portar em audiência e lidar com o tecnicismo exacerbado que vigora na Justiça do Trabalho, além de saber o momento certo de lançar mão dos meios que garantam a efetividade do pleito da parte a ele patrocinada.

Portanto, necessário se faz a extinção do *jus postulandi* que não acarretará prejuízo ao empregado como muitos defendem, visto que quem advoga na defesa do empregado hipossuficiente cobra seus honorários no êxito e mesmo em lugares distantes do país, ainda sim, há a presença de advogados, visto que no Brasil temos o farto número de advogados que passam de um milhão de profissionais.

Assim, o fim do reportado instituto não irá ferir o princípio da proteção, tão aclamado por todos os juristas, pois, deve-se entender que o avanço ocorrido na Justiça Trabalhista – aumento da complexidade das normas e implantação do PJe-JT – acarretou o tecnicismo desta área, que apenas advogados possuem o domínio. Além disso, o empregado que procura o Judiciário Trabalhista para exercer seu direito ao *jus postulandi* encontra severas dificuldades, pois os servidores não são preparados para dialogar com o trabalhador, muitas vezes eles mesmos acabam indicando que procurem um advogado para analisar tal pleito.

Por isso, o exercício da plena capacidade postulatória pelo empregado ao invés de favorecê-lo, poderá acarretar danos irreparáveis devido a sua falta de conhecimento.

## Referências

- AREOSA, Ricardo Damiano; **Teoria Geral do Processo Trabalhista e Processo de Conhecimento**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. In: **Vade Mecum**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellem Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988.
- CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.

- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2014.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e efetividade do processo**. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio; FURTADO, Marcus Vinícius (Orgs.). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014.
- \_\_\_\_\_. **Direito Processual do Trabalho**. 33ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Revogação do jus postulandi na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://abrat.jusbrasil.com.br/noticias/1464000/revogacao-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 22 abr. 2021.
- OLIVEIRA, Clarisse Inês de; SANTOS, Patrícia Garcia dos. **Processo eletrônico e jus postulandi – o verso e o averso da inovação tecnológica**. **Revista do TRT/EMATRA 1ª Região. Rio de Janeiro**, v. 23, n. 52, pp. 139-147, jul.-dez. 2012. Disponível em: <[http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b26d9eba-8ce1-45af-969b-578f5402413c&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b26d9eba-8ce1-45af-969b-578f5402413c&groupId=10157)>. Acesso em: 16 abr. 2021.
- SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho em face da Lei 13.467/17**. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 106, v. 984, p. 129-147, 2017.
- SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2014.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2019.
- SILVA, Otávio Pinto e. **Processo Eletrônico Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013.
- SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Manual Prático das Audiências Trabalhistas**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- TRT4-RS – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO. **As vantagens e os desafios do PJe-JT: desembargador Cláudio Cassou analisa o sistema que atingirá 100% de implantação no TRTRS**. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/100514>>. Acesso em: 28 abr. 2021.